

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE
SERVIÇO PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 5664, DE 2009

Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos §§ 1º, 5º e 8º do art. 86 a seguinte redação:

“Art. 86.....

.....

§ 1º O Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, a que se refere a alínea “c” do inciso I do caput, será desenvolvido em turmas que agregarão todos os quadros de oficiais para equalização da capacitação, sendo ministradas em separado as matérias específicas com vistas ao melhor aproveitamento dos militares nas suas futuras funções.

.....

§ 5º Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício será reduzido em cinquenta por cento sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição.

.....

§ 8º As exigências de que tratam os incisos V e VII do caput serão sobrestadas por sessenta meses contados da data da publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais como sugere o título visa o aperfeiçoamento, é fundamental para a instituição que os oficiais constituam um bloco único no que diz respeito ao conhecimento adquirido através da instituição.

É observado que não há equalização do conhecimento entre os vários quadros de oficiais existente na corporação por diversos motivos. Um deles é o curso de aperfeiçoamento em separado, o que constitui um erro, uma vez que a formação única é impossível pela especificidade de cada quadro.

O aperfeiçoamento em turmas conjuntas constitui um grande avanço uma vez que as matérias comuns serão ministradas a todos e as específicas em separado, provocando no primeiro período a integração dos vários quadros de oficiais.

No que tange ao § 5º é questão elementar dar à lei a clareza do que deve ser praxe. Havendo vacância não há por que permanecer a deficiência se a administração oferece meios de compensação.

A mudança na redação do § 8º é na verdade um alinhamento com o período de transição da aplicação da lei, estabelecida por esta proposição, que é de sessenta meses.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAGELA